



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28, 02, 2008.
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Sipe 91745

CC02/C01
Fls. 617

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10840.001072/2004-78
Recurso n° 139.384 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-80.852
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 03 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa: DCTF RETIFICADORA ENTREGUE NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO.

A entrega de DCTF retificadora no curso da Fiscalização não elide o lançamento de ofício face à perda da espontaneidade pelo sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de Mandado de Segurança, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

for

W

Processo n.º 10840.001072/2004-78
Acórdão n.º 201-80.852

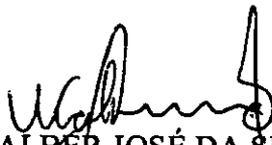
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 28, 02, 2008. Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sisppe 91745
--

CC02/C01 Fls. 618

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria de Moraes
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 02 2008
Silvio Sigismundo Barbosa Mat.: Siage 91745

CC02/C01 Fls. 619

Relatório

Contra a empresa COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS relativo a fatos geradores ocorridos em 12/2000, 10/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2003 e 12/2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada declarou a menor o PIS, conforme apuração feita com base na escrituração fiscal/contábil.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal relativa aos períodos de apuração de 01/2002, 02/2002, 03/2002 e 12/2002, concordando com os demais, conforme impugnação às fls. 101/118, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 577/578 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP julgou o lançamento parcialmente procedente para excluir a multa de ofício e suspender a exigibilidade dos débitos relativos aos períodos de apuração de 01/2002, 02/2002 e 03/2002, em face da existência de decisão judicial - liminar em mandado de segurança -, nos termos do Acórdão nº 14-14.502, de 14/12/2006, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO.

Cabível o lançamento de crédito tributário submetido à apreciação judicial, em sede de mandado de segurança, com vistas à preservação dos efeitos da decadência.

MULTA DE OFÍCIO.

Deve ser exonerada a multa de ofício imposta quando o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa por determinação judicial.

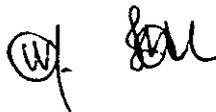
Lançamento Procedente em Parte”.

Ciente da decisão de primeira instância em 31/01/2007, fl. 588v, no dia 01/03/2007 a empresa atuada apresenta recurso voluntário contestando a decisão recorrida quanto aos débitos de 01/2002, 02/2002 e 03/2002 e declara que efetuou o pagamento do débito relativo ao período de apuração de 12/2002.

Em sua defesa a recorrente alega, basicamente, que o lançamento é improcedente, à vista da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14/08/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 616.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28/02/2008.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 620

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Como relatado, a lide versa sobre o lançamento de PIS relativo aos meses de janeiro a março de 2002, com a exigibilidade suspensa e sem multa de ofício.

Alega a recorrente que deveriam ter sido consideradas as DCTF retificadoras e que os recolhimentos seus foram efetuados em conformidade com a decisão judicial proferida no mandado de segurança por ela impetrado contra a Fazenda Nacional e, também, que o STF já declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Quanto à entrega de DCTF no curso da fiscalização, quando a espontaneidade estava excluída, não há reparos a fazer na decisão recorrida. Os débitos incluídos nessa DCTF devem ser lançados de ofício.

A fiscalização teve início com o Termo de Início de Fiscalização, cuja ciência ocorreu no dia 28/05/2003, onde a Fiscalização inicia os procedimentos das verificações obrigatórias do PIS e da Cofins, autorizadas no MPF entregue à recorrente no mesmo dia.

No caso sob exame o fato de o débito ter sido lançado de ofício, desconsiderando o lançamento feito na DCTF retificadora, não acarreta nenhum gravame à recorrente, posto que a multa de ofício foi excluída pela decisão recorrida.

Em resumo, o valor do débito de PIS devido e relativo aos meses de janeiro a março de 2002 é o mesmo na DCTF retificadora e no auto de infração. Observe-se que estes débitos estão com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança impetrado pela recorrente.

Quanto aos argumentos sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, é fato que a recorrente impetrou Mandado de Segurança perante a Justiça Federal pleiteando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e que referida ação está *sub judice*.

Estando a matéria submetida ao Judiciário pela contribuinte, é certo que prejudica a discussão dentro da seara administrativa, em face da evidente sujeição das partes às eventuais determinações emanadas do Poder Judiciário, independente de o resultado ser favorável ou contrário às pretensões da recorrente.

Ademais, o Pleno deste Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 1, abaixo reproduzida, pacificando o entendimento de que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas:

SSB

WJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28/02/2008.
Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745

CC02/C01 Fls. 621

"SÚMULA Nº 1 (DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28)

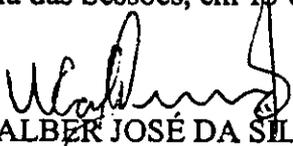
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

Por último, devo destacar que a unidade da RFB de jurisdição da recorrente não efetuou a alocação do pagamento que a recorrente alega ter feito e relativo ao mês de dezembro de 2002, conforme Extrato de Processo de fls. 581/583.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

